



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.884

Recurso n.º - 47.903 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - ADEMAR F. SEBBEN & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - (PR).

LANÇAMENTO REFLEXO - Apuradas omissões de receitas na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser parcialmente confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

INCIDÊNCIA NA FONTE - Quanto a fatos, ocorridos a partir do ano-base de 1983, exercício de 1984, é aplicável a regra contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo a qual a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR F. SEBBEN & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 24.000.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.v.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AL-
CEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10937-000.028/85-75

RECURSO Nº: 47.903

ACÓRDÃO Nº: 101-76.884

RECORRENTE Nº: ADEMAR F. SEBBEN & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa ADEMAR F. SEBBEN & CIA. LTDA., estabelecida em Realeza - PR, e jurisdicionada à D.R.F. em Cascavel - PR., onde foram apuradas omissões de receitas operacionais com redução no lucro líquido do exercício, foi lavrado em 18.10.85, contra a mesma empresa, o Auto de Infração de fls.05, no qual é também exigido o Imposto de Fonte, à alíquota de 25%, de acordo com o disposto no art. 8º do Dec.-lei' nº 2.065/83, nos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983.

Os valores submetidos à incidência na fonte, são os seguintes: Exercício de 1983, ano-base de 1982: Cr\$ 136.548; Exercício de 1984, ano-base de 1983: Cr\$ 26.162.206.

A empresa recolheu pelos Darf's de fls. 11/12, o tributo e acréscimos incidentes sobre o valor de Cr\$ 136.548, do exercício de 1983, bem como sobre o valor de Cr\$ 140.046, referente ao exercício de 1984, (parte) e impugnou a exigência fiscal concernente ao valor de Cr\$ 26.022.160 que remanesceu nesse exercício.

O montante de Cr\$ 26.022.160, objeto da impugnação e tributado na fonte no exercício de 1984, a título de lucros distribuídos aos sócios, compreende:

ACÓRDÃO Nº 101-76.884

1. - "Passivo Fictício" do valor de Cr\$2.022.160 que constou do balanço encerrado em 30.06.83, eis que a obrigação embora paga em 17.06.83, somente foi baixada em 05.08.83, figurando indevidamente no Exigível do aludido balanço;
2. - Suprimentos ao caixa considerados incomprovados e creditados ao sócio Ademar Francisco Sebben, no valor de Cr\$ 24.000.000.

Na impugnação interposta contra a exigência (fls. 09/10), a interessada reproduz as alegações apresentadas no processo principal, procurando demonstrar a origem dos recursos e a entrega dos numerários que a seu ver justificaram o crédito feito ao sócio Ademar Francisco Sebben no ano-base de 1983. Com relação ao "Passivo Fictício" detectado também naquele ano-base, ressalta que o pagamento não foi lançado na época própria, por equívoco, mas que havia saldo de caixa suficiente para cobrir o valor da duplicata Cr\$ 2.022.160, que constou indevidamente como exigível no balanço encerrado em 30.06.83.

Através da decisão de fls. 14/15, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau, aplicando o princípio da decorrência, indeferiu a impugnação, uma vez que o processo principal foi julgado desfavorável ao contribuinte. Apóia sua decisão no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83 e na Instrução Normativa SRF nº 52/84, que transcreve, ressaltando entretanto que a autuada processou o recolhimento do tributo devido sobre as importâncias de Cr\$ 136.548 e Cr\$ 140.046, dos exercícios financeiros de 1983 e 1984.

No apelo dirigido ao Colegiado objetivando a reforma da aludida decisão a interessada reproduz as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.884

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Com referência a tributação na fonte quanto a fatos geradores ocorridos no ano-base de 1983, exercício de 1984, é aplicável a regra contida no art.8º do Dec.-lei nº 2.065/83, segundo o qual a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Na espécie dos autos, tributou-se na fonte, a título de lucros distribuídos, a omissão de receita detectada e tributada na pessoa jurídica, caracterizada na existência de "Passivo Fictício" e de "Suprimentos ao caixa" considerados incomprovados.

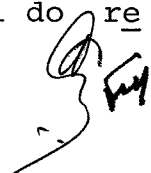
Releva notar que o processo principal onde foram detectadas essas irregularidades, já foi apreciado e julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 90.754).

Assim, através do Acórdão nº 101-76.829 de 20.10.86, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação, o valor de Cr\$ 24.000.000, referente aos suprimentos de caixa.

A decisão de mérito proferida no processo principal, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, consoante torrencial jurisprudência deste Colegiado.

Havendo íntima relação de causa e efeito, o processo decorrente merece o mesmo destino dado ao principal.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do re



curso, para excluir da incidência na fonte, o valor de Cr\$
24.000.000.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

1981/10/10 - 10/10/81 - 10/10/81 - 10/10/81

1. O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o Regulamento do Imposto de Renda, para excluir da incidência na fonte, o valor de Cr\$ 24.000.000,00, para as pessoas físicas que auferirem rendimentos de natureza salarial, decorrentes de contrato de trabalho, em 1981.

2. A alteração proposta visa a reduzir a incidência do imposto de renda na fonte, para as pessoas físicas que auferirem rendimentos de natureza salarial, decorrentes de contrato de trabalho, em 1981, no valor de Cr\$ 24.000.000,00.

3. A alteração proposta visa a reduzir a incidência do imposto de renda na fonte, para as pessoas físicas que auferirem rendimentos de natureza salarial, decorrentes de contrato de trabalho, em 1981, no valor de Cr\$ 24.000.000,00.

4. A alteração proposta visa a reduzir a incidência do imposto de renda na fonte, para as pessoas físicas que auferirem rendimentos de natureza salarial, decorrentes de contrato de trabalho, em 1981, no valor de Cr\$ 24.000.000,00.

5. A alteração proposta visa a reduzir a incidência do imposto de renda na fonte, para as pessoas físicas que auferirem rendimentos de natureza salarial, decorrentes de contrato de trabalho, em 1981, no valor de Cr\$ 24.000.000,00.

6. A alteração proposta visa a reduzir a incidência do imposto de renda na fonte, para as pessoas físicas que auferirem rendimentos de natureza salarial, decorrentes de contrato de trabalho, em 1981, no valor de Cr\$ 24.000.000,00.